

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020168-69.2025.5.04.0241

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 58, § 1º, DA CLT. O intervalo do art. 384 da CLT é devido sempre que houver labor extraordinário, independentemente do tempo de extrapolação. A tolerância prevista no art. 58, § 1º, da CLT não se aplica ao cálculo do intervalo do art. 384 da CLT. **Agravo provido.**

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. BANCO DO BRASIL. REFLEXOS EM GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL APÓS AGOSTO DE 2013. Apesar de o título executivo prever incidência de reflexos em gratificação semestral, a referida parcela foi incorporada ao salário por norma coletiva a partir de setembro/2013. Indevida a apuração de reflexos sobre parcela inexistente. **Agravo provido, no tópico.**

R E L A T Ó R I O

Inconformados com a sentença de ID 88af6e0, as partes agravam de petição.

A exequente, em suas razões de ID 5abad89, busca a reforma quanto ao número de horas extras e intervalares art. 384 - tolerância de minutos art. 58 da clt.

O executado, em suas razões de ID 284978a, busca a reforma quanto à quantidade de horas extras (art. 384 e art. 71 da CLT) - indevida apuração em substituição e opção de intervalo (act 2018/2020); reflexos em gratificação semestral - extinção da verba (act 2012/2013) - *bis in idem*.

Com contraminutas do exequente (ID bef85cf) e do executado (ID 19a8907), os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020168-69.2025.5.04.0241

V O T O

DESEMBARGADOR LUIS CARLOS PINTO GASTAL (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE

NÚMERO DE HORAS EXTRAS E INTERVALARES ART. 384 - TOLERÂNCIA DE MINUTOS ART. 58 DA CLT

A exequente argumenta que o número de horas extras apuradas pelo perito está equivocado, uma vez que é inferior ao efetivamente devido. Afirma que houve erro na aplicação do artigo 58, § 1º, da CLT no cálculo de liquidação. Narra que o acórdão determina expressamente o pagamento do intervalo do artigo 384 da CLT nos dias em que a jornada for superior a oito horas. Pontua que o título executivo não previu a observância da tolerância de minutos da regra geral da jornada. Ressalta que a inclusão dessa limitação na fase de execução viola o artigo 879, § 1º, da CLT, pois não é permitido alterar a decisão transitada em julgado. Menciona que a manutenção da sentença de liquidação afronta a proteção à coisa julgada prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assevera que o valor incontroverso da condenação atinge aproximadamente R\$ 47.000,00.

Analisa-se.

Consta da sentença:

1- Da quantidade de horas extras - art. 58

A impugnante-embargada insurge-se em relação ao cálculo homologado, asseverando que em nenhum momento ficou determinado que seja aplicado uma tolerância de 5 minutos para a apuração das horas do art. 384 da CLT.

Aprecio.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020168-69.2025.5.04.0241

Em que pese não conste no comando sentencial determinação para a aplicação do critério do art. 58, §1º, da CLT, tratando-se de critério de apuração, cabível a sua fixação em fase de liquidação.

Nesse sentido o entendimento da SEEx deste Tribunal, em situações análogas:

BANRISUL. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. INTERVALO DO ART. 71 DA CLT. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. CRITÉRIO DE CONTAGEM PARA APURAÇÃO DA JORNADA. A aplicação do disposto no § 1º do art. 58 da CLT é critério de apuração de horas extras específico para aferição dos excessos de trabalho no início e término da jornada, prestando-se, portanto, à apuração do número de horas efetivamente trabalhadas (se excedentes, ou não, da jornada contratual). Assim, o intervalo intrajornada mínimo de uma hora será devido apenas quando o trabalhador cumprir jornada superior a 6 horas, jornada esta que deve levar em conta a tolerância do art. 58, §1º, da CLT. Com isso, para apurar a jornada cumprida, deve-se flexibilizar até 5 minutos no registro inicial e final, não podendo ultrapassar de 10 minutos no total. Caso em que deferido o pagamento da hora intervalar para os dias em que extrapolada a jornada se seis horas, quando fruídos intervalo inferior a 55 minutos, sem vedação à aplicação do critério de contagem previsto no art. 58, § 1º, da CLT. Portanto, aplicáveis os critérios do art. 58, §1º, da CLT em fase de liquidação. Agravo de petição do executado provido para determinar a consideração dos critérios previstos no art.58, §1º, da CLT, para a contagem das horas laboradas, para fins de apuração dos intervalos dos arts. 71 e 384 da CLT. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021325-17.2017.5.04.0772 AP, em 19/05/2024, Desembargador Janney Camargo Bina)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020168-69.2025.5.04.0241

Nos casos em que o título é omissivo, esta Seção Especializada em Execução tem entendido cabível a desconsideração de minutos prevista no § 1º art. 58 da CLT na contagem da jornada de trabalho para fins de apuração dos intervalos do art. 384 da CLT. Agravo de petição provido, no tópico. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. ABATIMENTO DE ALVARÁS. Considerando que os depósitos recursais realizados durante o curso do processo não foram efetuados para fins de extinção da obrigação, impõe-se que os abatimentos dos respectivos alvarás observem as datas e os valores efetivamente sacados. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SEx. Agravo de petição provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021280-09.2019.5.04.0007 AP, em 02/05/2025, Desembargadora Maria da Graca Ribeiro Centeno)

Assim, correto o cálculo homologado, pois adequado à determinação contida no despacho do ID 529701a.

Nada a modificar no cálculo.

Decisão que comporta reforma.

O cerne da controvérsia reside no pressuposto fático para a fruição do intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT (vigente à época): a realização de labor em horário extraordinário.

A decisão de origem aplicou, por analogia, o art. 58, § 1º, da CLT, que desconsidera variações de cinco até dez minutos diários no registro de ponto. Todavia, tal critério de contagem é destinado à apuração da quantidade de horas extras a pagar, não servindo como excludente do direito ao intervalo de descanso prévio à sobrejornada.

O direito ao intervalo decorre da seguinte situação de fato: o labor para além da jornada normal. Conforme se depreende dos autos, o pressuposto para o direito é a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020168-69.2025.5.04.0241

realização de horas extras. Uma vez que estas foram realizadas e consideradas como tal (tempo de trabalho extraordinário), descabe cogitar da incidência da tolerância prevista no § 1º do art. 58 da CLT.

A lógica é simples: se o tempo laborado já foi juridicamente qualificado como trabalho extraordinário - seja pelo pagamento em folha, seja pelo reconhecimento em conta de liquidação - o fato gerador do art. 384 da CLT está plenamente consumado. Não se pode utilizar uma regra de "tolerância de minutos" para descaracterizar a natureza extraordinária de um labor que o próprio sistema de apuração já admitiu como excedente.

A aplicação do art. 58, § 1º, da CLT na fase de execução para filtrar o direito ao intervalo do art. 384 criaria uma contradição lógica: o empregado teria o labor reconhecido como extra (gerando o adicional), mas esse mesmo labor seria considerado "insuficiente" para disparar a norma protetiva de saúde e segurança que exige o descanso prévio.

Ademais, este Regional consolidou na Súmula nº 137 o entendimento de que o intervalo é devido "independentemente do tempo de extrapolação". Tal diretriz afasta a possibilidade de se condicionar o direito a qualquer patamar mínimo de minutos, incluindo os limites de tolerância do art. 58.

Desse modo, uma vez reconhecida a prestação de labor extraordinário, mostra-se devido o intervalo previsto no art. 384 da CLT, independentemente da incidência da tolerância prevista no art. 58, §1º, da CLT.

Dá-se provimento ao agravo de petição do exequente para afastar a incidência da tolerância prevista no art. 58, § 1º, da CLT sobre o cálculo do intervalo do art. 384 da CLT, por entender que a qualificação do tempo como trabalho extraordinário basta para assegurar o direito ao intervalo integral.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020168-69.2025.5.04.0241

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO

1. QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS (ART. 384 E ART. 71 DA CLT) - INDEVIDA APURAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO E OPÇÃO DE INTERVALO (ACT 2018/2020)

O executado assevera que os cálculos homologados apresentam vício ao apurar 15 minutos extras do artigo 384 da CLT em dias nos quais a autora substituiu cargos com jornada de 8 horas, como Gerente de Relacionamento e Supervisor de Atendimento. Argumenta que a prorrogação de jornada para fins do referido intervalo só ocorreria após a 8ª hora diária nesses períodos, e não após a 6ª hora, sob pena de majoração indevida da conta. Aduz que houve equívoco na apuração de 1 hora extra do artigo 71 da CLT, pois a ex-empregada optou licitamente pela redução do intervalo intrajornada para 30 minutos, conforme autoriza a Cláusula 6ª do ACT 2018/2020. Ressalta que o depoimento pessoal da parte contrária e os registros de ponto confirmam a fruição de pelo menos 30 minutos de intervalo. Salienta que a manutenção da conta nos moldes atuais viola a coisa julgada e o pacto coletivo, gerando enriquecimento ilícito. Pontua que a apuração indevida elevou o cálculo em 551 horas extras.

Examina-se.

Consta da sentença:

2- Da quantidade de horas extras (art. 384 e art. 71 da CLT) - indevida apuração em substituição e opção de intervalo (ACT 2018/2020)

O embargante-impugnado insurge-se em relação aos cálculos homologados sob a alegação de que consideram 0,25h (15 minutos) do art. 384 da CLT em dias que a autora substituiu cargos de 8 horas (Gerente de Relacionamento e Supervisor de Atendimento). Assevera que a condenação ao pagamento de 1,25 horas extras sobre a fração excedente à 6ª hora diária é uma

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020168-69.2025.5.04.0241

especificidade da jornada bancária de 6 horas. Argumenta que, quando do exercício da função gerencial, não são devidas as horas do artigo 384 da CLT, pois não há realização de hora extra, já que a jornada de gerente é de 8h diárias. Alega a ocorrência de equívoca no cálculo ao apurar 1 hora extra (art. 71) em períodos nos quais a reclamante, em funções de 8 horas, optou licitamente pela redução do intervalo intrajornada para 30 minutos. Aduz que essa opção é validada pelo Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) 2018/2020 (Cláusula 6ª), que permite a redução do intervalo para 30 minutos mediante manifestação expressa de vontade do empregado.

Aprecio.

No caso dos autos, a decisão proferida pelo Tribunal Regional, ID 89e7a31, condenou o reclamado ao pagamento, parcelas vencidas e vincendas, estas enquanto perdurarem as condições de fato ou de direito que lhe deram ensejo, de uma hora acrescida do adicional de 50% pelo intervalo parcialmente fruído ou suprimido, e de 15 minutos extras em razão da não concessão do intervalo do art. 384 da CLT, quando constatada a prorrogação de jornada, não constando determinação para exclusão dos períodos de substituição na forma pretendida pelo embargante.

Nada a modificar no cálculo.

A decisão não comporta reforma.

Quanto ao intervalo intrajornada, o acórdão de ID 89e7a31 expressamente determinou:

[...]

Nesse contexto, os registros de ponto são válidos para demonstrar a duração das jornadas e dos intervalos. De sua análise é fácil constatar que por vezes a reclamante não gozou

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020168-69.2025.5.04.0241

o intervalo com a duração adequada à extensão da jornada. A título de exemplo, no dia 11/04/2016, a jornada teve duração de 6h42, e o intervalo, de 15 minutos; no dia 02/05/2016, em que a jornada teve duração de 6h29, o intervalo teve a duração de 15 minutos, e no dia 10/10/2016, em que a jornada cumprida foi de 7h11, não há registro de gozo de intervalo (ID. 34dc492 - Pág. 40, 41 e 46, respectivamente).

Dessa forma, faz jus a reclamante ao pagamento integral do período do intervalo, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal, nas ocasiões em que a jornada ultrapassou as 6 horas de duração e o intervalos foi suprimido, ou parcialmente fruído, nos termos da Súmula 437 do TST [...]

E, quanto ao intervalo do art. 384 da CLT, o citado título executivo expressamente dispôs:

[...]

De acordo com a defesa (ID. ebc93fb - Pág. 6), é incontroverso que a jornada de trabalho da reclamante é de 6 horas, e conforme apreciado no item anterior, os registros de ponto comprovam a prorrogação de jornadas. A título de exemplo, no ID. 34dc492 - Pág. 34, na quase totalidade dos dias do mês de outubro de 2015, houve prorrogação de jornada em mais de uma hora.

Assim, faz jus a reclamante ao intervalo do art. 384 da CLT, aplicando-se, por analogia, o disposto no art.71, § 4º, da CLT.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar o Banco reclamado ao pagamento de horas extras em razão da não concessão do intervalo do art. 384 da CLT,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020168-69.2025.5.04.0241

quando constatada a prorrogação de jornada, com base nos registros de ponto, com reflexos em repousos semanais remunerados (incluindo sábados e feriados - em face de previsão normativa, a exemplo da cláusula 8ª da CCT 2014/2015 - ID. a10dbea - Pág. 5), em férias acrescidas de um terço, em décimo terceiro salários, e na gratificação semestral (Súmula 115 do TST). A base de cálculo das horas extras é composta pelas parcelas de natureza salarial, conforme Súmula 264 do TST. Afasto a pretensão autora relativa aos reflexos decorrentes do aumento da média remuneratória, face à adoção, por política judiciária, da OJ. 394 da SDI-I do TST e da Súmula 64 deste Regional.

[...]

Portanto, o título executivo é expresso ao consignar que a jornada da exequente era de 6 horas, registrando, ainda, que os registros de ponto comprovam a prorrogação das jornadas, premissas adotadas para o deferimento tanto do intervalo previsto no art. 71 da CLT quanto daquele previsto no art. 384 da CLT. Observa-se, ainda, que o acórdão valeu-se da análise dos controles de jornada para reconhecer as ocasiões em que a jornada ultrapassava seis horas e o intervalo intrajornada era usufruído de forma parcial, bem como para concluir pela ocorrência de prorrogação da jornada para fins de incidência do art. 384 da CLT.

Não há, por outro lado, qualquer ressalva no título executivo no sentido de excluir da apuração os períodos em que a exequente exerceu funções em substituição com jornada de oito horas, tampouco autorização para considerar válida a redução do intervalo intrajornada para 30 minutos com fundamento na cláusula do ACT 2018/2020 invocada pelo executado. Ao contrário, a condenação foi estabelecida de forma objetiva, determinando o pagamento das parcelas quando verificada, pelos registros de ponto, a extrapolação da sexta hora diária e a prorrogação da jornada.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020168-69.2025.5.04.0241

Nesse cenário, a pretensão recursal de afastar da conta os dias de substituição ou de limitar o pagamento do intervalo intrajornada implicaria a introdução de critérios de apuração não previstos no título executivo. O acolhimento da pretensão recursal implicaria, por via oblíqua, a modificação da própria condenação, em inovação ao título executivo, o que afronta a coisa julgada, resguardada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Assim, tendo os cálculos observado os parâmetros expressamente fixados no acórdão exequendo, não se verifica o alegado excesso de execução.

Nega-se provimento.

2. REFLEXOS EM GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - EXTINÇÃO DA VERBA (ACT 2012/2013) - BIS IN IDEM

O executado afirma que a rubrica "Gratificação Semestral" foi formalmente extinta em setembro de 2013, tendo seu valor incorporado às demais verbas salariais por força da Cláusula Vigésima Terceira do ACT 2012/2013. Narra que as folhas de pagamento demonstram o acréscimo de 25% nas demais verbas a partir daquela data, o que já impacta a base de cálculo das horas extras. Assevera que a apuração de reflexos sobre a rubrica extinta após agosto de 2013 configura manifesto *bis in idem*, uma vez que a base de cálculo principal já contém o valor incorporado da gratificação. Advoga que a limitação da apuração não fere a coisa julgada, mas busca cumpri-la corretamente para evitar o locupletamento ilícito previsto nos artigos 884, 885 e 886 do Código Civil. Enfatiza que o enriquecimento sem causa é matéria de ordem pública e pode ser conhecido a qualquer tempo.

Examina-se.

Consta da sentença:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020168-69.2025.5.04.0241

3- Dos reflexos em gratificação semestral

O embargante-impugnado impugna o cálculo homologado no que se refere à apuração de reflexos das diferenças aferidas em gratificação semestral após agosto de 2013, asseverando que a partir de setembro de 2013, a rubrica “gratificação semestral” passou a ser integrada às demais verba de natureza salarial, deixando de ser paga como verba reflexa.

No caso dos autos, a decisão proferida pelo Tribunal Regional expressamente determinou a incidência de reflexos em gratificação semestral, não havendo determinação para limitação a agosto de 2013, estando, assim, correto o cálculo homologado no aspecto.

Nada a modificar.

A decisão comporta reforma.

Com efeito, como mencionado na decisão agravada, o título executivo não estabeleceu qualquer limitação quanto aos reflexos em gratificação semestral decorrentes da incorporação da gratificação de função.

Não obstante isso, prescreve a cláusula 23ª do ACT 2012-2013:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: VERBA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INCORPORAÇÃO

Na vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, e somente a partir do mês de fevereiro de 2013, a verba Gratificação Semestral será incorporada a todas as verbas sobre as quais tenha incidência na data de início de vigência do presente instrumento, conforme relação anexada a este instrumento, na forma dos normativos internos.

Parágrafo Primeiro - A incorporação de que trata a presente Cláusula implica

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020168-69.2025.5.04.0241

a imediata extinção da verba Gratificação Semestral.

Parágrafo Segundo - A incorporação da verba Gratificação Semestral referida nesta Cláusula visa exclusivamente a simplificação da folha de pagamento, e não configura qualquer prejuízo ou redução salarial aos funcionários"

Assim, a apuração dos reflexos em gratificações semestrais só seria possível até agosto/2013, quando houve pagamento em rubrica própria. Após a incorporação, quando não houve mais pagamento da gratificação semestral em rubrica própria, não há falar em apuração de reflexos.

Numa outra perspectiva, incorporado ao salário, não só deixa de objeto de repercussão, como passa a ser base para o pagamento da rubrica de que a exequente é credora, modo que a repercussão em "tese" resulta em *bis in idem*.

Ademais a matéria ora recorrida é conhecida nesta Seção Especializada em Execução, conforme precedentes a seguir transcritos:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. REFLEXOS DAS PARCELAS DEFERIDAS EM GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. LIMITAÇÃO A AGOSTO DE 2013. Situação em que ainda que tenham sido deferidos reflexos das verbas trabalhistas em gratificação semestral, sem limitador ao período de apuração, tal parcela foi incorporada às verbas que incidia em agosto de 2013, não havendo falar, pois, na apuração dos reflexos em dita parcela a partir de então. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020989-06.2023.5.04.0771 AP, em 14/02/2025, Desembargadora Maria da Graca Ribeiro Centeno)

AGRAVO DE PETIÇÃO. BANCO DO BRASIL. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL A PARTIR DE SET/2013. Situação em que ainda que a sentença tenha deferido à exequente o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020168-69.2025.5.04.0241

pagamento de horas extras com reflexos em gratificação semestral, não apresentando qualquer limitador, tal parcela foi incorporada às verbas sobre as quais incidia em ago/2013, não sendo, portanto, viável a apuração de reflexos em uma parcela que foi extinta por cláusula normativa e nunca mais paga a partir de setembro/2013, sob pena de enriquecimento ilícito da exequente, não se tratando a situação de afronta à coisa julgada como insiste em afirmar. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020341-44.2020.5.04.0702 AP, em 21/05/2024, Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. 1. Controvérsia relativa a eventual inexistência de limitação de apuração dos reflexos das horas extras em gratificação semestral. 2. Verifica-se, no caso, que a gratificação semestral foi extinta no ano de 2013, passando a ser incorporada nas demais parcelas. 3. Não mais recebendo o exequente a gratificação semestral a partir de meados de 2013, não há falar em apuração de reflexos das horas extras em gratificações semestrais após sua incorporação nas demais verbas. 4. Agravo de petição provido no item. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020709-64.2022.5.04.0029 AP, em 02/04/2024, Juiz Convocado Marcelo Papaléo de Souza) (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020583-42.2023.5.04.0461 AP, em 14/08/2024, Juiz Convocado Marcelo Papaleo de Souza)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. BANCO DO BRASIL. REFLEXOS EM GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL APÓS AGOSTO DE 2013. Apesar de o título executivo prever incidência de reflexos em gratificação semestral, a referida parcela foi incorporada ao salário por norma coletiva a partir de setembro/2013. Indevida a apuração de reflexos sobre parcela inexistente.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020168-69.2025.5.04.0241

Agravo provido, no tópico. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020437-69.2017.5.04.0571 AP, em 25/10/2025, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

Logo, é incabível a apuração de reflexos de diferenças de gratificação de função sobre gratificações semestrais durante todo o período de apuração, observando-se que os cálculos homologados são referentes ao período de 22/11/2013 a 01/03/2025 (ID 6eb8696).

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao agravo de petição do executado, no tópico, para determinar a retificação do cálculo de liquidação, a fim de excluir a apuração de reflexos de gratificação de função sobre gratificações semestrais.